



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI  
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS – DER-ES

**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO TERMINAL URBANO DE INTEGRAÇÃO DE ITACIBÁ, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES.**

Reuniu-se em sessão reservada a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do IOPEs, estando presentes os membros: Fabrício Guimarães do Prado – membro titular, Simone da Conceição – membro titular, Walcir Gonçalves da Silva – membro suplente, presidida pelo primeiro acima citado, nomeados pela Instrução de Serviço Nº 0120-P de 09 de dezembro de 2019, publicada no DIO/ES de 12 de dezembro de 2019, para realizar nos termos da Lei nº 9090/2008, para dar continuidade à análise e julgamento dos documentos de habilitação das empresa cujas propostas comerciais foram classificadas até a quarta colocação, conforme relacionadas abaixo:

<b>EMPRESAS</b>	<b>PROPOSTA (R\$)</b>
BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	7.229.323,65
RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA	7.447.353,01
DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	7.688.384,63
RADANA CONSTRUÇÕES LTDA	7.882.711,54

**I – ALEGAÇÕES DAS LICITANTES**

Durante a sessão de abertura dos envelopes com documentos de habilitação, os representantes das licitantes BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA e RADANA CONSTRUÇÕES LTDA fizeram as seguintes alegações:

**a) BERTOLI CONSTRUÇÃO LTDA – EPP:**

**a.1)** Afirmou que o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 204/2012 da empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA- ME não é concomitante com nenhum outro atestado, sendo que a quantidade de estrutura metálica está inferior ao que foi exigido pelo edital;

**a.2)** Solicitou que a Comissão verifique o enquadramento da empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA como ME/EPP, tendo em vista que ao fazer pesquisa no site Geo-obras constatou o faturamento superior ao limite estabelecido na legislação, no período desta licitação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI  
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS – DER-ES

**b) RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA:**

**b.1)** Afirmou que a empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresenta divergência quanto ao valor declarado de Patrimônio Líquido, pois no Balanço Patrimonial apresentou o valor de R\$ 2.966.113,91, já no cálculo de indicadores econômicos e na relação de contratos assumidos o valor foi de R\$ 5.944.272,47;

**b.2)** Solicitou verificar o quantitativo de Pavimentação em bloco de concreto, pois a BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou 3.935 m<sup>2</sup>, valor que atende o Edital, porém atentar-se às restrições da CAT Parcial nº 1013/2019, pois esta diminui o quantitativo apresentado.

**II – ANÁLISE DA CPL**

Na análise das alegações das licitantes, a CPL concluiu o que se segue:

**Em relação à alegação I-a.1)**, a CPL verificou que o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 204/2012 da empresa RADANA CONSTRUÇÕES LTDA- ME de fato não é concomitante com os demais atestados apresentados, o que impede sua consideração para o somatório previsto na condição II do item 8.3.1 do edital. Dessa forma, desconsiderando o referido atestado, a licitante não comprovou capacidade técnico-operacional para “Execução de estrutura metálica para cobertura, inclusive jateamento e pintura, com quantidade igual ou superior a 50 toneladas” (Item 8.3.1-b1), uma vez que o quantitativo cuja execução foi considerada concomitante é inferior a 50 toneladas.

**Sobre a alegação I-a.2)**, a CPL identificou na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) apresentada a Receita Bruta de R\$ 4.653.611,36, valor inferior ao limite estabelecido pela Lei nº 123/2006 para enquadramento com Empresa de Pequeno Porte – EPP (R\$ 4.800.000,00). Além disso, foi apresentada a Declaração prevista no item 7.7 do Edital. Esclarecemos, ainda, que o total de medições que aparecem no site Geo-obras, no ano de 2019, são inferiores ao limite estabelecido na citada Lei. Portanto, entendemos que a empresa pode ser enquadrada como EPP.

**No que se refere à alegação I-b.1)**, apesar da divergência apresentada pela empresa BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP quanto ao valor do seu PL, a CPL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI  
**DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS – DER-ES**

levou em consideração o PL apresentado no Balanço Patrimonial, ou seja o valor de R\$ 2.966.113,91, valor que atende às condições do edital.

**Em resposta à alegação I-b.2)**, a licitante BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA – EPP encaminhou ofício à CPL, no qual entregou a CAT Parcial nº 1013/2019 ratificada, expedida pelo CREA-ES, alegando que houve equívoco do CREA-ES quando da emissão da referida CAT, em que o Conselho deveria excetuar a execução apenas do item 15.02 – PAISAGISMO e não o item 15 – SERVIÇOS COMPLEMENTARES EXTERNOS, que contempla PAVIMENTAÇÃO (15.01) e PAISAGISMO (15.02). Assim, a CPL considerou válida a CAT apresentada.

### **III – DECISÃO**

Em face ao exposto, a CPL decidiu julgar **HABILITADAS** as empresas **BERTOLI CONSTRUÇÕES LTDA, RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA e DECK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, e **INABILITADA** a empresa **RADANA CONSTRUÇÕES LTDA- ME**.

Vitória/ES, 15 de janeiro de 2020.

Fabício Guimarães do Prado  
**Presidente da CPL-Edificações – DER/ES**

Simone da Conceição  
**Membro Titular CPL-Edificações – DER/ES**

Walcir Gonçalves da Silva  
**Membro Suplente CPL-Edificações – DER/ES**